TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04494/14

Origem: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2013 - Recurso de Reconsideração
Responsável: Joana Darc de Queiroga Mendonca Coutinho
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros
Contador: Antonio Farias de Brito (CRC/PB 2413)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Massaranduba. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Argumentos recursais não acatados pelos técnicos do TCE/PB. Provimento Parcial. Redução do débito imputado. Mantidas as demais decisões consubstanciadas no Acórdão combatido. Mantida a emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL - TC 00394/16

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração, fls. 3053/3112, interposto pela Prefeita Municipal de Massaranduba, Sra. JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONCA COUTINHO, contra as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL - TC 00747/15, Acórdão APL - TC 748/2015** e no **Parecer PPL – TC 00160/15**, de 23 de setembro de 2015 e publicadas em 26 de fevereiro de 2016, adotadas pelos membros deste Tribunal quando da análise do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2013.

Em síntese, as decisões recorridas consignaram:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04494/14

PARECER PPL - TC 00160/15:

EMITIR e ENCAMINHAR *ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de* ***Massaranduba****, este* ***PARECER CONTRÁRIO*** *à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, relativa ao exercício de* ***2013****,* ***INFORMANDO*** *à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.*

ACÓRDÃO APL – TC 00747/15:

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC 04494/14****, sobre a prestação de contas da Prefeita Municipal de* ***Massaranduba****, Senhora JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, relativa ao exercício de* ***2013****,* ***ACORDAM*** *os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, à unanimidade, conforme voto do Relator em:*

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL *às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits, da omissão de valores da dívida fundada e do transpasse dos índices da despesa com pessoal;*

II) JULGAR IRREGULAR *os procedimentos licitatórios dispensa 01/2013, pregão presencial 02/2013 e 08/2013;*

III) CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE *as denúncias veiculadas nos Processos (anexados) TC 12047/14 (radiodifusão), 12595/14 (limpeza pública) e 11926/14 (locação de veículos);*

IV) JULGAR IRREGULAR *a prestação de contas de gestão administrativa da Prefeita, em vista do descumprimento de obrigações previdenciárias e despesas não comprovadas de R$511.445,34;*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04494/14

***V) IMPUTAR DÉBITO** de **R$511.445,34** (quinhentos e onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), correspondentes a **12.180,17 UFR-PB** (doze mil, cento e oitenta inteiros e dezessete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), sendo **R$98.000,00** por não comprovação de despesas com limpeza e coleta de lixo e entulhos realizados pela CMOL, **R$374.445,34** por locação de veículos e maquinas pelas empresas Meruska Aguiar Damião de Araujo (ME) e Rosilene Candido Vieira (ME) e **R$39.000,00** por contratação de bandas junto à empresa Rosilene Candido Vieira (ME), **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Massaranduba, sob pena de cobrança executiva;*

***VI) APLICAR A MULTA** de **R$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondentes a **187,72 UFR-PB** (cento e oitenta e sete inteiros e setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), por descumprimento de normativo e decisão do TCE/PB, inobservância de lei e despesas irregulares, nos termos da LCE 18/93, art. 56, II, III e IV, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)** dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*

***VII) REPRESENTAR** a Receita Federal do Brasil sobre o não recolhimento de obrigações patronais;*

***VIII) REPRESENTAR** o Ministério Público do Estado da Paraíba sobre os fatos detectados pela Auditoria desta Corte, notadamente aqueles que ensejaram imputação de débito;*

***IX) RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de adotar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;*

***X) DETERMINAR** à instauração de processo, com vistas a apurar a idoneidade das empresas envolvidas nas imputações de débito; e*

***XI) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04494/14

ACÓRDÃO APL – TC 00748/15:

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC 04494/14*** *e* ***Processo TC 04496/14 - anexado****, sobre a prestação de contas do Gestor do* ***Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba****, Senhor ALESSANDRO PEREIRA COUTO, relativa ao exercício de* ***2013****,* ***ACORDAM*** *os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:*

I) JULGAR IRREGULAR *a prestação de contas, por descumprimento de obrigações previdenciárias;*

II) APLICAR MULTA *de* ***R$4.000,00*** *(quatro mil reais), correspondentes a 95,26 UFR-PB3 (noventa e cinco inteiros e vinte e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), por ato de gestão ilegal, nos termos da LCE 18/93, art. 56, II, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e*

III) INFORMAR *que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.*

Examinadas as razões recursais e a documentação acostada aos autos, o Grupo Especial de Auditoria - GEA, em relatório de fls. 3120/3131, entendeu pelo conhecimento do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, e, no mérito, pelo **não provimento**.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 3133/3142), concluiu pelo CONHECIMENTO do recurso e PROVIMENTO PARCIAL a fim de alterar apenas o Acórdão APL - TC 00747/2015 para excluir da imputação de débito o valor de R$39.000,00, referente à contratação de bandas junto à empresa Rosilene Candido Vieira (ME).

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04494/14

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

A publicação das decisões ora recorridas deram-se em 26/02/2016 (fls. 3049/3052), devendo o prazo iniciar-se no dia útil seguinte, ou seja, 29/02/2016, tendo a interposição sido feita em 14/03/2016, portanto, **tempestivamente**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Sra. JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONCA COUTINHO, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Examinando o recurso (fls. 3053/3112), observa-se que o recorrente tece argumentos apenas sobre a mácula que fundamentou à reprovação de suas contas e demais cominações contidas no Acórdão recorrido, ou seja, especificamente em relação às despesas com serviços de limpeza e coleta de lixo e entulhos realizados pela CMOL, no montante de R$98.000,00, pagamentos por locação de

veículos e máquinas às empresas Meruska Aguiar Damião de Araujo (ME) e Rosilene Candido Vieira (ME), no montante de R$374.445,34, e, ainda, contratação de bandas no montante de R$39.000,00 através da empresa Rosilene Candido Vieira (ME). Vejamos, então, tais itens.

Despesas com serviços de limpeza e coleta de lixo e entulhos realizados pela CMOL no valor de R$98.000,00.

A recorrente repete os mesmos argumentos já examinados na defesa sobre a necessidade da contratação, em vista de férias e outros afastamentos de servidores do Município e do abandono em que se encontrava a situação da limpeza urbana, acrescentando haver realizado dispensa de licitação e que a empresa encontra-se com situação cadastral regular na atualidade, apresentando ainda certidão positiva de débitos trabalhistas (fl. 3065) e fotos de serviços realizados supostamente relativos ao contrato com a CEMOL (3066/3070).

Em que pese à apresentação de tais documentos, mais uma vez não foi demonstrada com eficácia a realização dos serviços. Poderia a gestora, como já mencionado quando da apreciação inicial, diligenciar junto à fornecedora dos serviços para obter os documentos reclamados pela Auditoria na instrução inicial, objetivando comprovar a existência da empresa, a exemplo de:

- datas das contratações e nomes dos empregados da empresa que trabalharam na limpeza urbana do Município de Massaranduba no exercício de 2013;
- cópias dos recolhimentos previdenciários e do FGTS dos empregados desta empresa;
- cópias dos registros de empregados dos referidos servidores desta empresa que prestaram serviços à Prefeitura de Massaranduba em 2013;
- cópias dos licenciamentos dos veículos da empresa utilizados nas coletas do lixo em 2013; e
- os serviços realizados através de controle existente na mesma.

Com relação à certidão positiva de débitos trabalhistas há menção apenas de uma ação trabalhista no TRT 13º Região, que pelo número da ação denota-se haver sido apresentada no exercício de 2014. Assim não há como se acolher os argumentos recursais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04494/14

Já pelas nove fotos apresentadas não há como se saber que tipos de serviço e as datas em que foram realizados. Muitas, inclusive, se relacionam a obras que nada têm a ver com serviços de limpeza pública. Vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04494/14

Pagamentos por locação de veículos e máquinas as empresas Meruska Aguiar Damião de Araujo (ME) e Rosilene Candido Vieira (ME), no montante de R$374.445,34.

Durante o exercício o Município despendeu com locação de máquinas e veículos o montante de R$1.060.198,15 com diversos credores, sendo R$841.511,38 com as empresas mencionadas que não existiam nos endereços indicados, nem patrimônio que sustentasse as contratações. Na instrução, a Auditoria além das despesas com os demais credores, considerou aceitáveis aquelas com as empresas sob questão até o limite das despesas com as referidas locações ocorridas no exercício de 2012 (R$685.752,81), por considerar que houve decréscimo naquele exercício em relação ao de 2011 (R$738.822,22).

Mais uma vez, a interessada repete basicamente os mesmos argumentos oferecidos, quando da apresentação de defesa, examinados e ponderados pela Auditoria no âmbito da instrução inicial do feito, apresentando documentos relacionados a um leilão de veículos de propriedade do Município realizado ao final do exercício de 2013 (fls. 3071/3096) e certidões atualizadas em relação às que foram enviadas com a defesa (fls. 3098 e 3108/3109).

No caso das certidões é perceptível o vasto leque de atividades econômicas cadastradas. Para a empresa ROSILENE CANDIDO VIEIRA – ME consta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como atividades principal e secundárias (fl. 3100):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.334.991/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/04/2012

NOME EMPRESARIAL
ROSILENE CANDIDO VIEIRA - ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
R.C.V. PRODUCOES E EVENTOS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
90.01-9-02 - Produção musical

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
73.11-4-00 - Agências de publicidade

No caso da empresa MERUSKA AGUIAR DAMIAO DE ARAUJO - ME consta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como atividades principal e secundárias (fl. 3108):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04494/14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
05.620.923/0001-60 MATRIZ		24/04/2003

NOME EMPRESARIAL
MERUSKA AGUIAR DAMIAO DE ARAUJO - ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
PODIUM LOCACOES

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

Diante de tantas atividades, a rigor, a defesa deveria ter apresentado comprovantes de que as empresas possuíam habilitação técnica (certificados de propriedade de veículos) pelo menos compatível com o serviço contratado de locação de veículos. Cabe reafirmar, nesta oportunidade os comentários contidos na decisão inicial sobre a não juntada, por parte da gestora, de documentos que pudessem comprovar a efetiva realização dos serviços. Não há nos autos nenhum comprovante, tipo controle de viagens, percursos feitos, atestados de possíveis beneficiados, além de comprovantes de gestão junto às empresas em busca dos controles das mesmas que pudessem comprovar os serviços realizados.

Contratação de bandas no montante de R$39.000,00.

Em que pese também no caso a recorrente não apresentar comprovação da realização do evento, cabe ponderar o bem lançado Parecer da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz nos presentes autos ao demonstrar que, em consulta na internet, levantou notícia sobre a realização do show na data pelas bandas descritas nas notas de Empenho.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** do recurso interposto e, no mérito, lhe dê **provimento parcial**, para manter na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00748/2015 e no Parecer PPL - TC 00160/2015, e reduzir o valor imputado pelo Acórdão APL - TC 00747/2015 à Sra. JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO para **R$472.445,34**, mantendo os demais termos da decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04494/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04494/14**, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita Municipal de **Massaranduba**, Sra. JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONCA COUTINHO, contra a decisão consubstanciada no **Parecer PPL - TC 00160/15** e nos **Acórdãos APL - TC 00747/15** e **APL – TC 00748/15**, lavrados sobre as prestações de contas advindas da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de **2013**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **CONHECER** e **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, para:

1) Reduzir o valor imputado pelo Acórdão APL - TC 00747/2015 à Sra. JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO para **R$472.445,34** (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), correspondente a **11.251,38 UFR-PB**[1] (onze mil, duzentos e cinquenta e um inteiros e trinta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba); e

2) Manter, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00748/2015 e no Parecer PPL - TC 00160/2015.

Registre-se e publique-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

---

[1] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 41,99 - referente a setembro/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

Em 3 de Agosto de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL